CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PROTOCOLO SOB Nº 65

DATA: 13/01/22

HORA: 15:32

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº01/2022

Insere o art. 115-A a Lei Orgânica do Município de Muriaé.

A Câmara Municipal de Muriaé aprova:

Art. 1º Fica inserido o art. 115-A a Lei Orgânica do Município de Muriaé, com a seguinte redação:

Art. 115-A: É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).

§1º A programação incluída por emendas de vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada no limite de 1.2%, (um virgula dois por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a integralidade desse percentual ser destinado a ações **e** serviços públicos de saúde, sendo 50% do valor destinado as cirurgias previstas em fila de espera.

§2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previstos no § 1º deste artigo, não inclui destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente aos percentuais ali previstos da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§4º As emendas impositivas previstas no §1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os vereadores, conforme os critérios para a execução equitativa da programação.

§ 5º A programação prevista no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - o Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA;

II - o Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo;

III - o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso II deste parágrafo;

IV - no caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo.

§ 7º Findado o prazo previsto no inciso IV do § 6º deste artigo, as programações previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º deste artigo.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º deste artigo, até o limite de 0,300% (zero virgula trezentos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§10 A partir da LOA de 2024 a integralidade do percentual descrito no §1º deverá ser destinado igualmente em 50% para ações e serviços públicos de saúde, educação, esporte e assistência social, salvo no caso de prorrogação ou de nova decretação de estado de calamidade pública ou de situação de emergência em virtude da pandemia do COVID-19, hipótese que a divisão de recursos entre as ações e serviços públicos de saúde e educação se dará apenas no exercício seguinte ao da cessação do estado de calamidade pública ou da situação de emergência.

§11 A execução do montante destinado a ações e serviços púbicos de saúde previsto no caput do Art. 115-A, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§12 A execução do montante destinado a manutenção e desenvolvimento do ensino previsto no caput do Art. 115-A, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, com aplicação a partir da LOA de 2023.

Plenário João Evangelista Bandeira de Melo, aos 10 (dez) dias do mês de janeiro de 2022.

Anderson Oliveira da Silva - Vereador – PSD_____

Frederico Faria Silva - Vereador – PTB_____

Celso Ricardo de Oliveira - Vereador – PSD _____

Delson Lucio Amaro de Andrade - Vereador – SD _____

Elvandro Maciel da Silva - Vereador – CD _____

Wellington Forim Francisco de Assis Silva - Vereador – SD _____

Valdinei Lacerda da Silva - Vereador – PSD _____

Vanderlei Luiz Lopes - Vereador – PSD _____

Waltecy Rodrigues da Costa Júnior - Vereador – PL _____

Presidente da Câmara Municipal

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 86/2015 trouxe consigo mudanças razoáveis no processo legislativo orçamentário e, a principal delas foi a reserva do percentual de 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL), dentro da proposta orçamentária apresentada pelo Poder Executivo, como limite destinado às emendas individuais parlamentares à Lei Orçamentária Anual.

Com essa inovação, reduz a discricionariedade orçamentária e atribui vinculação à implementação, pelo Executivo, das emendas propostas pelo Legislativo. Assim, a proposta ora apresentada visa tomar obrigatória a execução das emendas dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, em consonância com a Emenda Constitucional nº 86 de 17 de Março de 2015, onde é tratado como orçamento impositivo. Tal lei garante uma isonomia entre os 4 níveis do Poder Legislativo(Senado, Câmara Federal, Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores), sendo que o Senado, a Câmara Federal e as Assembléias Legislativas já possuem as emendas orçamentárias impositivas. Quando analisamos o processo legislativo, percebe-se que é elevado o poder de elaboração e aprovação de leis, tanto no Senado quanto na Câmara. Este nível já cai muito nos Legislativos Estaduais e mais ainda nos Municipais, pois estes, priorizam suas atividades em ações fiscalizadoras ao Poder Executivo.

O que buscamos é a autonomia dos legislativos municipais, que em regra é muito subserviente aos Prefeitos. A obrigatoriedade na execução orçamentária permite que os vereadores atendam às demandas colocadas pela população e que seu clamor seja ouvido em forma de ações governamentais.

A proposta visa fortalecer o Poder Legislativo Municipal na medida em que impõe a obrigatoriedade da execução das emendas apresentadas e reforçar a responsabilidade de cada um dos vereadores, já que ao propor as emendas, os parlamentares estarão propiciando melhoria aos moradores do Município.

O Orçamento Impositivo é, na prática, a obrigatoriedade do Governo Municipal de executar todas as emendas orçamentárias acrescentadas à Lei do Orçamento Anual apresentadas pelos parlamentares.

É importante a autonomia do Poder Legislativo Municipal e que o sirva de exemplo para a sociedade e caminho para aqueles que desejam galgar os degraus da vida pública.

O vereador absorve todos os reclames da população, é procurado no gabinete, em casa, no seu dia-a-dia. A população cobra e, as cobranças são em níveis de executivo, pois a população acha que o vereador pode construir uma escola, implantar pavimentações e na hora que se aprova um projeto dessa magnitude a Câmara passa a ter um marco diferenciado em suas ações.

Necessário mencionar aqui que em diversos Municípios, o Legislativo local já apresentaram propostas de emendas à Lei Orgânica do Município Anual, visando instituir obrigatoriedade do orçamento impositivo. Nesse

ínterim, a presente proposta está plenamente adaptada à realidade das leis que regem os orçamentos impositivos nos planos federal, estadual e nos municípios onde já adotam esse tipo de orçamento. Além de proporcionar maior legitimidade ao Legislativo enquanto representante do povo. Diante do exposto, esperamos a aprovação da proposta aqui apresentada, como já apresentada anteriormente.